

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROCURADOR (A) DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL.

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/MG) e Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT na Câmara Federal, (...) com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 426, Anexo IV - CEP 70.160-900, com endereço eletrônico dep.reginaldolopes@camara.leg.br, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, propor **REPRESENTAÇÃO**, a fim de que sejam investigadas possíveis ações contra os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e a higidez democrática do Estado e das Instituições brasileiras, ameaçados por programas espíões, adquiridos pelo Exército brasileiro (Governo Federal), tudo conforme fatos e fundamentos legais adiante revelados.

I – Dos Fatos precedentes.

Com efeito, em meados de maio de 2021, veio à baila a notícia de que o Ministério da Justiça tinha iniciado uma licitação¹ (Licitação nº 03/2021), no valor de R\$ 25,4 milhões (então marcada para acontecer no dia 19.5.21), objetivando a compra de um sistema de espionagem denominado “Sistema PEGASUS” (*Licitação que foi suspensa pelo Tribunal de Contas da União a partir de Representações e pedido de providências que ali aportaram*).

O referido sistema, desenvolvido pela empresa Israelense NOS Group tem a capacidade de invadir celulares e computadores, independentemente de autorização judicial e pode ser usado, como já ocorreu em outras Nações, para espionar (vigiar) opositores e a imprensa

¹ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/05/19/briga-entre-militares-e-carlos-bolsonaro-racha-orgaos-de-inteligencia.htm>

livre, o que configuraria grave e frontal ataque às liberdades democráticas e aos direitos e garantias fundamentais inscritos no texto da Constituição Federal.

Não é preciso reafirmar, que a quebra de sigilo digital dos cidadãos, em qualquer circunstância, sem o devido processo legal e controle do Poder Judiciário, configura uma grande ameaça aos brasileiros e às Instituições e deve ser objeto de elevado repúdio e providências desse Ministério Público Federal e demais órgãos da República.

Tratava-se, sem meias palavras, além de uma aquisição desnecessária, quando confrontada com as prioridades do País, da institucionalização da espionagem ou arapongagem criminosa no Brasil, num momento em que se acirrava (e assim continua), a disseminação de ódio, mentiras e fake News, como armas do negacionismo e obscurantismo, tudo de modo a mascarar, ainda agora, a realidade social e econômica que o Brasil enfrenta, de modo a melhor apresentar a figura do Chefe da Nação, em função do pleito que se aproxima.

A realidade dessa aquisição frustrada, se mostrava ainda mais inconcebível, quando se verificava, na empreitada que visa fortalecer a espionagem não oficial, que houve a exclusão da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, órgão oficial de inteligência do Governo Federal, do processo de compra, e a inclusão, injustificável, no processo de aquisição e nas tratativas, **do filho do Presidente da República**, ninguém menos que o chefe do denominado **“Gabinete do Ódio”**, o Senhor **Carlos Nantes Bolsonaro**, por todos conhecidos em Brasília por essa alcunha.

Importa esclarecer mais uma vez, não obstante seja de conhecimento público, o que se entende hoje, com raízes dentro do Palácio do Planalto, do chamado **“Gabinete do Ódio”**.

O referido “órgão público”, em funcionamento desde o início do atual mandato presidencial, veio à baila, oficialmente, no depoimento prestado pela Deputada Federal Joice Hasselmann – PSL/SP, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI das Fake News. Nesse sentido, destaca-se o texto produzido pela Assessoria da Câmara dos Deputados²:

² <https://www.camara.leg.br/noticias/622252-joice-hasselmann-denuncia-milicia-e-gabinete-de-odio-na-disseminacao-de-fake-news/>

Ex-líder do governo no Congresso, a deputada [Joice Hasselmann \(PSL-SP\)](#) denunciou nesta quarta-feira (4) a existência de uma “milícia digital” para espalhar ameaças e ataques à reputação de críticos do governo Bolsonaro. À frente do que chama de “organização criminosa”, estariam o deputado [Eduardo Bolsonaro \(PSL-SP\)](#) e o vereador do Rio de Janeiro, [Carlos Bolsonaro](#), além de outros parlamentares estaduais e seus assessores. Em depoimento à CPMI das Fake News, Hasselmann disse que a “milícia” age sobretudo em grupos fechados de redes sociais, principalmente no Instagram e no Signal.

“Eles escolhem uma pessoa e essa pessoa é massacrada. Eles se escondem atrás de um perfil, como ‘Ódio do Bem’, ‘Isentões’ e ‘Left Dex’”, revelou. A deputada disse ainda que o perfil ‘Ódio do Bem’ teria atacado recentemente a Operação Lava Jato para proteger o senador Flávio Bolsonaro. A orientação desses grupos, segundo ela, é atacar aqueles considerados ‘traidores’. Outro perfil usado nessa estratégia, segundo Hasselmann, seria o ‘BolsoFeios’, administrado por Dudu Guimarães, assessor do deputado Eduardo Bolsonaro.

A deputada também apontou o uso de robôs para alavancar artificialmente as hashtags [#alcolumbremaquiavélico](#); [#deixadeseguirapepa](#) (contra a própria deputada); e [#foragilmarmendes](#).

Joice Hasselmann informou à CPMI que haveria, inclusive, uma tabela para que, a cada dia, fosse produzido um meme ou uma publicação específica para destruir reputações. O presidente da Câmara, Rodrigo Maia; ex-colaboradores governistas, como Gustavo Bebianno e o general Santos Cruz; e até o vice-presidente da República, Hamilton Mourão, já teriam sido alvos desses ataques.

Robôs

Segundo Joice, o Twitter é outro instrumento usado pela “milícia” por meio de contas como “Grupo do Ódio” e “Grupo da Maldade”, que viralizam os ataques virtuais por meio de robôs. A deputada apresentou dados do

aplicativo Bottometer para afirmar que, dos 5,4 milhões de seguidores da conta do presidente Jair Bolsonaro no Twitter, mais de 1,4 milhão seriam robôs. E dos 1,7 milhão de seguidores do deputado Eduardo Bolsonaro, 468 mil também seriam robôs.

Fonte: Agência Câmara de Notícias. (grifos nossos).

Assim, a aquisição obstada pelo Tribunal de Contas da União, visava fortalecer o “Gabinete do Ódio, com o referido sistema de espionagem, criando a sua própria ABIN PARALELA ao cargo oficial existente. Dali, os idealizadores e operadores do referido grupo (criminoso), poderiam alavancar o “trabalho”, invadindo a privacidade de opositores, por exemplo, além de fazer todo tipo de perseguição contra adversários reais e imaginários.

II – Do Segundo fato precedente.

Com efeito, no ano de 2020, foi amplamente divulgado pela imprensa nacional, que o Ministério da Justiça estaria investigando e elaborando dossiês sigilosos contra um grupo de servidores públicos identificados como integrantes do “movimento antifascismo”. Os alvos seriam professores e policiais autointitulados de “antifascistas”.

Foi proposta uma ADPF no Supremo Tribunal Federal (722), que restou julgada procedente, sob a relatoria da eminente Ministra Carmem Lúcia, cuja síntese da decisão (realizada pelo Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante – no site “dizer o direito”), que se transcreve:

“O STF julgou o pedido procedente e declarou inconstitucionais atos do Ministério da Justiça de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, e as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se. Os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência, conquanto necessários para a segurança pública, segurança

nacional e garantia de cumprimento eficiente dos deveres do Estado, devem operar com estrita vinculação ao interesse público, observância aos valores democráticos e respeito aos direitos e garantias fundamentais. Caracterizam desvio de finalidade e abuso de poder a colheita, a produção e o compartilhamento de dados, informações e conhecimentos específicos para satisfazer interesse privado de órgão ou de agente público. Na hipótese, a utilização da máquina estatal para a colheita de informações de servidores com postura política contrária ao governo caracteriza desvio de finalidade e afronta aos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, da privacidade, reunião e associação, aos quais deve ser conferida máxima efetividade, pois essenciais ao regime democrático. Ademais, os órgãos de inteligência de qualquer nível hierárquico de qualquer dos Poderes do Estado, embora sujeitos ao controle externo realizado pelo Poder Legislativo, submetem-se também ao crivo do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. STF. Plenário. ADPF 722/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/5/2022 (Info 1054).

III – Da reiteração das tentativas de suplantar o Estado Democrático de Direito e os Direitos e Garantias Fundamentais.

- Da aquisição, pelo Exército brasileiro, de equipamento (software) para acessar (espionar) celulares em todo o País.

Com efeito, matéria publicada pelo jornal “Folha de São Paulo³”, **na data de hoje**, informa que o Comando de Defesa Cibernética do Exército (ComDCiber) adquiriu uma ferramenta, com dispensa de licitação, que permite a espionagem de aparelhos celulares por meio de extração de dados de sistemas em nuvens e de registros públicos armazenados em redes sociais como Twitter, Facebook e Instagram.

³ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/exercito-compra-equipamento-para-acessar-celulares-e-silencia-sobre-motivos.shtml>

Assevera que a compra ocorreu ainda na gestão, como Comandante do Exército, do General Paulo Sérgio Nogueira, atualmente no exercício do cargo de Ministro de Estado da Defesa.

A publicação destaca que apesar de reiteradas solicitações, o Exército não esclareceu quais aparelhos celulares passariam a ser acessados nem qual é o embasamento jurídico para esse tipo de acesso a dados privados ou, o que é mais grave, quais as necessidades e finalidades dessa ferramenta (que é utilizada pelos órgãos de segurança sempre a partir do controle judicial - devido processo legal).

Ora, num momento em que a democracia, Poderes e Instituições sofrem ataques autoritários reiterados do Presidente da República, especialmente a Justiça Eleitoral, com o beneplácito das Forças Armadas, exsurge muito grave, face ao pleito eleitoral em curso, que uma Instituição nacional (Exército) possa dispor de uma ferramenta com potencialidade de espionar cidadãos, imprensa, adversários etc, desestabilizando ou podendo influir no processo democrático.

Estão em curso, desta feita, ameaças reais e potenciais aos cidadãos brasileiros, suas instituições e, especialmente, ao processo democrático eleitoral, de modo que providências preventivas devem ser adotadas para impedir tais crimes e responsabilizar, se for o caso, os envolvidos.

A aquisição dessa ferramenta deve ser justificada de maneira fundamentada pelo Exército, de modo que sua necessidade e limitação de uso sejam aclaradas para a sociedade e as instituições de controle, especialmente o Ministério Público.

Não há mais espaço na estrutura democrática do País para qualquer tipo de ação, oriunda do Estado e suas Instituições, que não esteja em sintonia com os direitos e garantias fundamentais do cidadão inscritos na Constituição Federal.

IV – Do Direito e do Pedido.

Com efeito, o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, assevera que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Trata-se de direito fundamental sobre o qual, salvo naquelas situações em que haverá necessidade de ponderação de interesses, não pode haver qualquer transigência democrática com ações ou condutas que visem vulnerar tais garantias, de modo que programas espões, notadamente para ser usado de forma política e ideológica, no interesse de um grupo específico de celerados, não encontram qualquer guarida no texto da Carta Federal.

É preciso agir com rigor extremo para repelir iniciativas da espécie que, como já aduzido, colocam em risco, além da higidez do Estado Democrático de Direito e de suas Instituições, a segurança e a vida de milhares de brasileiros, que estarão expostos e vigiados por uma instituição que deveria estar a serviço do Estado e da sociedade e não de um grupo político ou de uma seita que se pauta pela needade.

Ainda no campo constitucional, a repudiar tais iniciativas de espionagem, o **caput** do art. 37 da Constituição Federal estatui a obrigatoriedade da observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

Ora, diferentemente do que se verifica nas ações relatadas, a envolver agentes públicos e políticos, afirma-se que o administrador público deve pautar-se pela adoção de condutas que observem os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Se os agentes deliberadamente agem em desconformidade com regra expressa na Constituição Federal, visando a prevalência do interesse familiar (fortalecimento do grupo que representam a partir da perseguição de adversários, espionagem de cidadãos e jornalistas etc) em detrimento dos interesses dos brasileiros e das suas instituições, enquadram-se nos tipos definidos na Lei de improbidade administrativa ou no Código Penal.

Ao administrador público impõe-se o dever de abstenção da prática de atos que visem a atingir anseios pessoais, devendo suas ações

guardar estrita relação com o princípio da finalidade, como, ainda, veda-se, a atuação e edição de decisões administrativas motivadas por represálias, vínculos de amizade, nepotismo, favorecimentos, enfim, qualquer sentimento que se desvincule do interesse público.

Ao discorrer sobre o princípio da impessoalidade, CHIMENTI enfatiza que:

há evidente vinculação com a finalidade, importando dizer que impessoal é a atividade administrativa que objetiva gerar o bem comum, atendendo ao interesse de todos, como também guarda relação com a isonomia, por vedar a atividade desencadeada para benefício exclusivo de um ou de alguns administrados em detrimento de todos, e possui caráter funcional, significando que a imputação da atuação sempre será estatal, ao órgão público ou à entidade estatal, não o sendo pessoal ou própria da pessoa física (CHAMENTI, Ricardo Cunha et al. Curso de direito constitucional. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 233).

Enfim, nesse instante em que a sociedade brasileira espera de seus agentes públicos e políticos, atitudes e decisões que dignifiquem o cargo, o que se verifica são ações e medidas que visam unicamente instrumentalizar a estrutura de poder da família presidencial, com o uso de recursos públicos para adquirir um sistema que pode ser usado de maneira indevida, contra cidadãos e instituições.

V – Do crime de invasão de dispositivo informático. Vedação à invasão de privacidade e outros delitos.

A eventual utilização dos referidos programas espiões, pode tipificar, em tese, os seguintes delitos:

Invasão de Dispositivo Informático.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Interrupção do processo eleitoral

[Art. 359-N.](#) Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Violência política

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Já a Lei nº 9.296, de 1996 (Lei das Interceptações telefônicas) prescreve que:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei: [\(Redação dada pela Lei nº 13.869, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Qualquer tipo de espionagem deve ser repudiada pelo Estado Brasileiro, especialmente quando visa exclusivamente beneficiar os interesses privados da família presidencial e de seus asseclas, em detrimento das Instituições e da sociedade brasileira.

VI – Do pedido.

Nessa perspectiva, é a presente denúncia para suscitar desse Ministério Público Federal, a adoção das providências administrativas que entender pertinentes (sem prejuízos de ações no campo civil e criminal) para apurar os fatos aqui relatados e, ao final, se for o caso, promover as responsabilizações devidas, inclusive de forma cautelar, para impedir a utilização deletéria da ferramenta ou estabelecer bases objetivas de controle da sua utilização.

**Termos em que
Pede e espera deferimento.
Brasília (DF), 3 de agosto de 2022**

**Reginaldo Lopes
Deputado Federal - PT/MG**

Ao
Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República no Distrito Federal.
SAS quadra 05 bloco E lote 08, Saus Quadra 5
Brasília (DF).